

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 146, DE 2007

(Apensados os Projetos de Lei nº 151/2007 e 462/2007)

Altera a redação do artigo 16 da Lei nº 10.826, de 2003, tipificando penalmente a posse e o porte desautorizados de produtos controlados.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a alterar o artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, para nele incluir os equipamentos de uso proibido ou restrito e peças e componentes de arma de fogo, ou desses equipamentos.

A ele foram apensados os Projetos de Lei 151, de 2007, e 462, de 2007.

Distribuídos à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foram aprovados os Projetos 146/2007 e 151/2007 – na forma de Substitutivo, sendo declarado prejudicado o exame do PL 462/2007.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto à admissibilidade e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito das proposições apresentadas, em atenção ao disposto no artigo 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, os projetos de lei em análise não afrontam quaisquer garantias constitucionais.

Em relação à juridicidade, os projetos não apresentam vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

O mesmo não se aplica à técnica legislativa empregada em sua elaboração: devem os projetos ser adequados às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, é de aprová-los. O fato de não ser tipificada a posse ou porte de equipamentos de uso proibido ou restrito e de componentes de arma de fogo encoraja os delinquentes a utilizar armas de uso exclusivo das forças militares e policiais, e a produzir munição sem qualquer tipo de controle estatal, bem como a realizar o transporte de explosivos desmontados, ou por etapas.

Assim, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade dos projetos em tela e, no mérito, pela aprovação do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (que aglutinou os PLs 146/2007 e 151/2007) – na forma do Substitutivo que ora apresentamos, para adequá-lo à Lei Complementar nº 95,

de 1998 – e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 462, de 2007, nos termos do artigo 163, III, do nosso Regimento Interno.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2007

(Apensados os Projetos de Lei nºs 151/2007 e 462/2007)

Altera a redação dos arts. 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica penalmente a posse, o porte, o comércio e o trânsito não autorizados de peças e componentes de armas de fogo, acessórios e explosivos.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório, munição ou equipamento de uso permitido, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.” (NR).

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, tem em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório, munição ou equipamento de uso proibido ou restrito, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo, munição, acessório ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo, munição, acessório ou artefato com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente;

VI – possuir, detiver, fabricar ou empregar equipamento para recarga de munição ou de explosivo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

VII – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.” (NR)

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de

qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório, munição, explosivo ou equipamento, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.” (NR)

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório, munição, explosivo ou equipamento, ou suas peças e componentes, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator